



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023

AUTOR: Deputado Delegado Camargo - Republicanos

EMENTA: “Altera a ementa da Lei nº 5.579, de 25 de julho de 2023, que “Reconhece a Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS oficialmente no âmbito do Estado de Rondônia”.

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 189/2023**, de autoria do Senhor Deputado Estadual Delegado Camargo, propondo a alteração da ementa da Lei nº 5.579, de 25 de julho de 2023, que “Reconhece a Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS oficialmente no âmbito do Estado de Rondônia”.

O Projeto de Lei em comento, foi protocolado na **Secretaria Legislativa** na data de **29 de agosto de 2023**, convertendo-se no **Projeto de Lei nº 189/2023**.

A proposição busca apenas, corrigir a ementa da Lei 5.579 de 25 de julho de 2023 no que se refere a contração da preposição “dos”, tão somente para a preposição “de”, justificando que trata-se de uma medida razoável promover a adequação normativa para fins de tecnicidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo que se depreende do mencionado Projeto de Lei, sem apresentação de emendas, este é o relatório.

II - DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR), o Projeto de Lei 189/2023, em obediência o disposto nos **artigos 28 e 29, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa**, para exame e manifestação, competindo a este Relator emitir parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.

Foi designado a este Parlamentar, relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 189/2023, de autoria do Senhor Deputado Delegado Camargo, protocolado na Secretaria Legislativa na data de 29 de agosto de 2023, propondo tão somente corrigir a ementa da Lei 5.579 de 25 de julho de 2023 no que se refere a contração da preposição “dos”, para a preposição “de”.

A análise do referido Projeto nos remete incialmente aos preceitos constitucionais acerca do processo legislativo, sobre regras que devem ser observadas criteriosamente pelos agentes públicos, sob pena de incorrer em declarações de inconstitucionalidades, seja pelo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente verificamos que a nossa Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 23, inciso II, uma responsabilidade conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, assim como, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Esta competência explicita no Art. 23, inciso II estar relacionada questões administrativas, permitindo o início do processo legislativo por quaisquer dos entes federativos sem incorrer em vícios formais estabelecido pelo texto constitucional.

São ações consideradas paralelas nos diferentes níveis de governo para atender demandas de proteção dos direitos e à promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência, desenvolvendo políticas eficazes podendo abranger tais medidas em todo o território nacional.

Ressaltamos ainda, apenas com o intuito de chancelar a constitucionalidade da referida proposição legislativa, em análise o Art. 24, inciso XIV da nossa Carta Magna, que trata da competência legislativa concorrente estabelecendo que os entes federativos podem legislar sobre determinadas questões, podendo criar normas jurídicas desde que respeitados os limites constitucionais estabelecidos, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, a competência da União, limita-se a estabelecer normas gerais, que tratem de princípios e regras básicas, enquanto os demais entes federativos possuem competência para legislar de maneira mais específica em complementação as normas gerais definidas pela União.

Assim, busca-se garantir a harmonia e a unidade normativa em todo o território nacional, ao mesmo tempo que permite flexibilizar aos demais entes que adequem as leis gerais às suas necessidades específicas, respeitando os limites e diretrizes da legislação federal.

Considerando seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando a boa técnica legislativa e a sua redação, ainda analisando a matéria, verifica-se que a mesma não apresenta óbice de natureza constitucional, sem caracterização do vício formal de iniciativa.

Desta forma, em consonância com a matéria ora analisada, verifica-se que foram atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, preconizados no art. art. 29, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, bem como em relação aos requisitos da competência, conforme Arts. 23 e 24, incisos II e XIV respectivamente da nossa Carta Magna, não havendo óbice para sua tramitação e consequente aprovação pelos membros deste Poder.

Sendo assim, em análise estritamente técnica, porque assim deve ser o exame competente desta CCJ, restou constatado que o Projeto de Lei nº 189/23, de autoria do Senhor Deputado Delegado Camargo – Republicanos, não encontra óbice de natureza constitucional, restando evidente a sua constitucionalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

3 - DO VOTO

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis ao presente caso, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 189/23, devendo a matéria prosseguir com a sua regular tramitação.

Este é o parecer, é como voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2023.


ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 290/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável ao Projeto de Lei nº 189/2023 de autoria do Deputado Delegado Camargo. Altera a ementa da Lei nº 5.579, de 25 de julho de 2023, que “Reconhece a Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS oficialmente no âmbito do Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Luizinho Goebel, Deputado Delegado Camargo, Deputado Alan Queiroz e a Deputada Dra. Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de maio de 2024.

Taissa
Deputada Dra. Taissa

Presidente em Exercício/CCJR

Ismael Crispin
Deputado Ismael Crispin

Relator